



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001521/2003-15
Recurso nº 179.320 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Deduções
Recorrente JONES KID DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CARF nº. 11, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. FAVOR FISCAL. PRAZO DE VENCIMENTO DO TRIBUTO.

Por força do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é direito do recorrente - se atendidos os demais critérios estabelecidos na lei - gozar do favor fiscal de ver remetidos seu(s) débito(s) para com a Fazenda Nacional, desde que esteja(m) vencido(s) há mais de cinco anos na data de 31 de dezembro de 2007, e o valor consolidado não ultrapasse, na mesma data, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora) que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator designado.

EDITADO EM: 20/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra JONES KID DE OLIVEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 17/22, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 2.584,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram dedução indevida de previdência oficial (R\$ 915,06), dedução indevida de dependente (R\$ 4.320,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 2.160,40) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 1.280,00).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 27/28, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-14.740, de 05/12/2008, fls. 40/42, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/01/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 45, o contribuinte apresentou, em 16/01/2009, recurso voluntário, fls. 46, onde requer o cancelamento do lançamento, calcando-se na prescrição intercorrente e na Medida Provisória nº 449, de 2008, que teria extinguido todos os débitos de valor inferior a R\$ 10.000,00.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte suscita a prescrição intercorrente, alegando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas da apresentação da impugnação e do julgamento de primeira instância. Tal matéria já foi pacificada neste Colegiado que, inclusive, já editou súmula aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Logo, não pode prevalecer a tese de prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte.

Em sua defesa, o recorrente argumenta também que o crédito tributário exigido no Auto de Infração teria sido remitido, conforme disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, abaixo transcrito:

Art.14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De fato, conforme disposto no *caput* do artigo acima transcrito, restou estabelecida a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, que, em 31/12/2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais.

Ou seja, a remissão alcançou débitos com a Fazenda Nacional constituídos em período anterior à 31/12/2002, inclusive. Logo, estão excluídos do referido benefício os débitos vencidos a partir de 01/01/2003.

No presente caso, o crédito tributário foi lançado em 23/05/2003, data em que o contribuinte foi cientificado do lançamento, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 24. Logo, a remissão concedida no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, não alcança o crédito tributário exigido no Auto de Infração, que ora se discute.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Como bem identificado no voto vencido, o recorrente, em sua defesa, argumenta *que o crédito tributário exigido no Auto de Infração teria sido remitido, conforme disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, abaixo transcrito:*

DA REMISSÃO

Art.14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O prazo de vencimento do tributo é aquele previsto em lei, e decorre simplesmente da ocorrência do fato gerador tributário. O tributo se considera vencido independentemente de o contribuinte haver declarado a ocorrência do fato gerador ou de haver – contra si – lançamento tributário.

Os arts. 160 e 161 do Código Tributário Nacional auxiliam a interpretação sobre quando *exsurge* o vencimento do tributo:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Para o caso, considerando-se que as infrações apontadas pela autoridade fiscal foram, como delineou a Conselheira Relatora: (i) dedução indevida de previdência oficial (R\$ 915,06); (ii) dedução indevida de dependente (R\$ 4.320,00); (iii) dedução indevida de despesas médicas (R\$ 2.160,40); e (iv) dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 1.280,00), entendo que todas essas glosas são impactantes na Declaração de Ajustes Anual do Ano-Calendário 2000 / Exercício 2001 do RECORRENTE. E, portanto, é de se concluir que o vencimento do tributo decorrente da glosa se deu no mesmo prazo previsto para pagamento do saldo de imposto devido no ajuste, qual seja, 30 de abril de 2001, como indicado no Ato

Declaratório Executivo Cosar nº 25, de 28 de março de 2001, da Secretaria da Receita Federal;
verbis:

Data de Vencimento	Tributo / Contribuição	Código DARF	Período do Fato Gerador
(...)	(...)	(...)	(...)
30 de abril	1ª quota ou quota única do imposto apurado na Declaração de Ajuste	0211	Ano-calendário de 2000
(...)	(...)	(...)	(...)

Diante do conjunto de fatos e normas, principalmente por força do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é direito do recorrente – **se atendidos os demais critérios estabelecidos na lei** – gozar do favor fiscal, pois o crédito tributário analisado, estava vencido há mais de cinco anos na data de 31 de dezembro de 2007.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, ficando sob encargo da Unidade Preparadora analisar o atendimento aos demais requisitos previstos em lei para o gozo do favor fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima